



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 07714/09**

*Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Processo derivado de decisão Plenária. Verificação de inconformidades encontradas no ativo financeiro (realizável) registrado no Balanço Patrimonial da Comuna. Exercício 2005. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.*

### **RESOLUÇÃO – RPL – TC 0039 /2011**

#### **RELATÓRIO**

*O presente processo adveio de decisão Plenária proferida no Acórdão APL TC n° 528/2008 (sessão de 16/07/2008), exame da Prestação de Contas do Município de Caaporã, exercício de 2005, que, dentre outras, assim determinou:*

*I a XI – (omissis);*

*XII – formalizar processo apartado para examinar possíveis inconsistências encontradas no ativo financeiro – realizável, que registra um valor de R\$ 1.603.144,93 a título de “pagamentos antecipados”, sem que houvesse justificativa para tal fim.*

*A Unidade Técnica, após retirada de peças do processo originário para compor o presente feito, mediante relatório (fls. 147/148), fez as seguintes considerações, in litteris:*

*“..., constatou-se, segundo alegações apresentadas pelo defendente, que o referido registro adveio do Balanço Geral (Balanço Patrimonial) de 2004, sob a responsabilidade do ex-Gestor João Batista Soares e ex-contador Elinaldo de Sousa Barbosa, sendo R\$ 6.699,86 referente a salário-família e R\$ 1.596.445,07 referente a transferência concedida. Ainda, foi levantada, nessa oportunidade, a possibilidade de falha ou engano contábil no momento dos lançamentos no exercício de 2004, entretanto não houve a apresentação de qualquer documentação que pudesse comprovar tal alegação, ou seja, a origem dos lançamentos e a correção das falhas cometidas.*

*No mais, detectou-se em consulta aos Balanços Patrimoniais referentes a 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 140/146), período no qual o município esteve sob a administração da Sr<sup>a</sup> Jeane Nazário dos Santos, que o registro de tamanha importância permaneceu inalterado, apresentando-se da mesma forma que foi lançado pelo gestor anterior em 2004, sem que qualquer providência fosse tomada pela atual gestora.*

*Assim, entende essa Auditoria que caberia à gestora a correção da “falha” apontada, no momento em que passou a administrar o município, interpelando, se fosse o caso, o prefeito anterior para que o mesmo se pronunciasse acerca do assunto em questão.”*

*Tendo em vista a irregularidade apontada e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação da ex-Prefeita do Município de Caaporã, Sr<sup>a</sup> Jeane Nazário dos Santos. A agente política em questão acudiu aos autos, por intermédio de representante legalmente constituída, apresentado defesa (fl. 153), acompanhada de documentação de suporte (fls. 154/171).*

*A peça defensiva informava acerca da adoção de medidas saneadoras, notadamente a correção dos Balanços Patrimoniais referentes aos exercício de 2005, 2006, 2007 e 2008, os quais seguiam em anexo.*

*Aos perscrutar os argumentos e documentos trazidos pela interessada, a Instrução, em sede de análise de defesa (fls. 174/175), se manifestou da forma que segue:*

*“Conclui-se, portanto, que houve apenas retificação dos valores apresentados nos balanços, por meio de simples manipulação de números, sem comprovação efetiva dos fatos contábeis. Com isso, este órgão técnico mantém seu entendimento inicial, atribuindo à Sra. Jeane Nazário dos Santos a responsabilidade sobre a evidente lacuna mantida no ativo do ente municipal durante toda sua gestão, no valor de R\$ 1.603.144,93.”*

*O Ministério Público Especial junto ao Tribunal ofereceu o Parecer n° 0369/11, datado de 29/03/2011, da lavra do ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou no sentido de baixar Resolução assinando prazo ao atual Gestor do Município de Caaporã, visando a adoção de medidas cabíveis aos saneamento da eiva.*

O Relator recomendou o agendamento do Processo para a presente sessão, com as devidas intimações.

### **VOTO DO RELATOR**

A limine, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência e/ou incorreções de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.

Sem qualquer embaraço, é preciso consignar que a retificação dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2005 a 2008, por não vir acompanhada dos respectivos lançamentos dos fatos contábeis corretivos, faz supor que as alterações em epígrafe decorreram de meras inserções numéricas desvestidas de fundamentos científicos. A verificação da fidedignidade no reparo dos demonstrativos contábeis passa, peremptoriamente, pela evidenciação dos fatos contábeis balizadores da dita mudança.

Dito isso e em atenção ao Princípio da Continuidade Administrativa, entendo, em comunhão com o MPJTCE, necessária a baixa de Resolução assinando prazo ao atual Gestor do Município de Caaporã, bem como, a Ex-Alcaidessa, Sr<sup>a</sup> Jeane Nazário dos Santos, visando a adoção de medidas cabíveis aos saneamento da eiva, especialmente no que tange à demonstração dos lançamentos contábeis em que se apoiaram as modificações nos registros ínsitos no Balanços Patrimoniais, sob pena de multa.

É como voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-07714/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias **ao atual Gestor do Município de Caaporã, bem como, a ex-Alcaidessa, Sr<sup>a</sup> Jeane Nazário dos Santos, visando a adoção de medidas cabíveis aos saneamento da eiva, especialmente no que tange à demonstração dos lançamentos contábeis em que se apoiaram as mudanças praticadas nos registros ínsitos nos Balanços Patrimoniais, sob pena de multa.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb